

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**20/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa apresentada pela REN – Redes Energéticas Nacionais,  
S.G.P.S., S.A. – Sociedade Aberta, e pela REN - Rede Eléctrica  
Nacional, S.A., contra o jornal Correio da Manhã**

Lisboa  
28 de Setembro de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 20/CONT-I/2011

**Assunto:** Queixa apresentada pela *REN – Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A. – Sociedade Aberta*, e pela *REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.*, contra o jornal *Correio da Manhã*

#### I. Identificação das partes

*REN – Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A. – Sociedade Aberta*, e *REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.*, sociedades que integram o *Grupo REN* (doravante, *REN*), na posição de Queixosa, e jornal *Correio da Manhã*, na posição de Denunciado.

#### II. Enquadramento cronológico dos factos relativos à queixa apresentada

1. A edição publicada em 6 de Novembro de 2010 pelo jornal *Correio da Manhã* exibia a manchete “*Prémio milionário para Penedos*”, acompanhada em destaque de uma fotografia do ex-administrador da *REN*, com os dizeres “*Face Oculta – REN ignora caso e paga 240 mil euros*”, e secundada pela afirmação «*Administrador da eléctrica assinou documento que contrariou relatório da Inspeção-Geral de Finanças e permitiu bónus a ex-presidente, arguido por corrupção*».

A chamada de primeira página remetia o tratamento desenvolvido do tema para as páginas 24 e 25 da edição em causa. Nesse local, sob o título “*REN ignora processo e dá prémio milionário*”, e ilustrado por uma fotografia de José Penedos (legendada com os dizeres “*José Penedos recebeu um prémio de desempenho já depois do relatório da Inspeção-Geral de Finanças*”), podia ler-se, em destaque, «*IGF disse que os gestores da empresa violaram deveres e prejudicaram erário público*».

No primeiro parágrafo da peça sustentava-se que «*Vítor Baptista, o administrador da REN acusado no processo “Face Oculta” de cinco crimes de corrupção activa e*

*participação económica em negócio, assinou um documento daquela empresa pública, no qual contrariou as conclusões da Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e permitiu que José Penedos, ex-presidente do Conselho de Administração, recebesse da REN um prémio de desempenho de 244 mil euros referente ao ano de 2009.»*

Continuava a notícia asseverando que «[q]uando o mesmo valor foi pago ao ex-Secretário de Estado, já a IGF entregara no processo “Face Oculta” o relatório preliminar, na sequência da auditoria feita aos procedimentos da empresa pública».

Ainda de acordo com a mesma peça, o dito relatório da IGF conteria conclusões «desastrosas» relativamente à detecção de irregularidades verificadas no âmbito da REN por parte dos seus responsáveis. Estes teriam violado diversos deveres de conduta a que estavam obrigados, sendo-lhes imputadas «práticas de gestão reiteradas e condenáveis de onde resultaram, em regra, benefícios injustificáveis para a O2 [uma empresa de Manuel Godinho], com prejuízos para a REN e demais concorrentes». Não obstante, e sempre segundo o texto noticioso, «a REN ignorou todas as conclusões [do relatório da IGF] e teve um entendimento diferente».

A peça em apreço era complementada com várias outras que com ela estariam relacionadas, referindo-se a diferentes incidências do denominado processo “Face Oculta”, designadamente à ligação da REN com a sobredita O2 e outras empresas do Grupo Manuel Godinho.

2. Nessa mesma data, 6 de Novembro de 2010, a REN reagiu através de um comunicado oficial contra o «carácter totalmente falso» e a «clara intenção difamatória» da notícia publicada pelo Correio da Manhã, rejeitando especificadamente várias das afirmações aí veiculadas e sublinhando em particular o facto de que o prémio em questão fora atribuído bem antes – sete meses antes, mais precisamente – da data do relatório preliminar da IGF.

O referido comunicado foi publicado pela REN no seu sítio electrónico, na parte relativa aos comunicados de imprensa, com o título «Esclarecimento sobre notícia divulgada pelo jornal Correio da Manhã», onde à data permanece disponível para consulta (cf. <http://www.ren.pt/vPT/Media/Comunicados/Pages/comunicados-press-release.aspx> – endereço acedido em 23/09/2011).

3. Na edição do dia seguinte, 7 de Novembro de 2010, publicou o Correio da Manhã nova peça jornalística dedicada a este assunto, subordinada ao título «*Comunicado da REN corrige data de prémio*».

É o seguinte o texto integral da peça noticiosa:

*«A REN emitiu ontem um comunicado garantindo que “o último prémio recebido por José Penedos diz respeito ao exercício de 2008, tendo o correspondente valor sido pago em 6 de Maio de 2009, na sequência de deliberação da Comissão de Vencimentos de 26 de Março de 2009”. A empresa diz ainda que “o prémio foi de 243 750 euros e foi divulgado pela REN no Relatório de Governo Societário”. Acrescenta a REN que “quando o mesmo valor foi pago ao ex-Secretário de Estado, já a IGF entregara no processo “Face Oculta” o relatório preliminar, na sequência da auditoria feita aos procedimentos da empresa pública. Com efeito, “o relatório preliminar da IGF é datado de 18 de Dezembro de 2009, ou seja, mais de sete meses depois de pago o último prémio”. Acrescenta que “o Conselho de Administração não tem qualquer intervenção no processo de atribuição de prémios aos administradores, sendo a responsabilidade da Comissão de Vencimentos”.*» [ênfase acrescentada relativamente ao original].

A notícia omite a intenção expressa no comunicado da REN desta se propor «*desenvolver todas as diligências judiciais apropriadas no sentido da reposição da verdade e do ressarcimento integral dos prejuízos que a mesma lhe causou*».

4. Em 6 de Dezembro de 2010 deu entrada na ERC, por fax, uma queixa subscrita pela REN contra o jornal Correio da Manhã, alegando que as peças noticiosas *supra* identificadas teriam violado as regras ético-jurídico exigíveis em sede de rigor informativo e colocado em causa direitos, liberdades e garantias da queixosa.

5. Notificado pela ERC dos termos da queixa apresentada pela REN, veio o Correio da Manhã apresentar a sua oposição à mesma, em 25 de Janeiro de 2011, através de mandatário para o efeito constituído.

6. Após agendamento inicialmente estabelecido para 23 de Fevereiro, veio a realizar-se em 9 de Março de 2011 a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos da ERC entre os intervenientes no processo.

A pedido das partes, a dita audiência veio ser suspensa por um prazo de dez dias, período durante o qual tentaram obter um acordo apto a colocar termo ao processo em causa.

Posteriormente, a requerimento da queixosa, e com o conhecimento e concordância da demandada, a suspensão do prazo inicial foi prorrogada por mais dez dias.

7. Por requerimento recepcionado pela ERC em 4 de Abril de 2011, afirmando a impossibilidade de obtenção de um acordo entre as partes para a justa composição do litígio, veio a queixosa requerer o prosseguimento do processo por si desencadeado.

### III. A posição da queixosa

8. Entre as razões que motivaram a queixa da REN conta-se, desde logo, o facto de o Correio da Manhã não a ter contactado para apurar da veracidade dos factos previamente à publicação da notícia na sua edição de 6 de Novembro de 2010.

9. Acresce que, conforme a própria queixosa teve ocasião de afirmar em comunicado nessa mesma data divulgado à imprensa (*supra*, II.2), e pelas razões aí enunciadas, a notícia então divulgada pelo Correio da Manhã não correspondia à realidade. Com efeito, e em síntese:

- (i) José Penedos não recebera qualquer prémio relativo ao exercício de 2009, respeitando ao exercício de 2008 o último prémio por este recebido, no montante de 243.750 euros, o qual foi pago em 6 de Maio de 2009, na sequência de deliberação aprovada em 26 de Março de 2009 pela Comissão de Vencimentos da REN.

Estes dados constavam do Relatório do Governo Societário de 2009, o qual já se encontrava acessível ao público em geral à data da publicação da notícia controvertida. Além disso, sendo do conhecimento geral que os prémios referentes a um exercício (*in casu*, 2009) se reportam à actividade exercida no ano imediatamente anterior (*in casu*, 2008), entende a queixosa ser no mínimo de exigir aos jornalistas que escrevem sobre a atribuição de prémios a administradores de empresas que conheçam ou procurem conhecer tal informação.

(ii) Sendo o relatório preliminar da IGF datado de 18 de Dezembro de 2009, haviam decorrido mais de sete meses desde o pagamento do dito prémio a José Penedos, sendo portanto igualmente falsa a afirmação noticiada de que o dito prémio fora pago a este já após a IGF ter entregue o seu relatório preliminar no processo “Face Oculta”.

Ao afirmar conhecer o dito relatório da IGF, não poderia a publicação demandada desconhecer a respectiva data deste.

(iii) O Conselho de Administração da REN não teve, nem tem, qualquer intervenção no processo de atribuição de prémios aos administradores, sendo esse processo da exclusiva responsabilidade da Comissão de Vencimentos da REN, órgão estatutariamente independente do Conselho de Administração.

Logo, e ao contrário do afirmado na notícia veiculada pelo Correio da Manhã, a referida decisão de atribuir o prémio a José Penedos nunca poderia ter sido tomada por um administrador (*in casu*, Vítor Baptista, também ele acusado no âmbito do processo “Face Oculta”).

**10.** Por outro lado, e não obstante não ignorar todos estes dados, não se coibiu ainda o Correio da Manhã de divulgar no dia imediato uma outra notícia sobre este assunto, citando e publicando de forma parcial e incorrecta um comunicado oficial da queixosa (referindo, erroneamente, que esta teria afirmado que «(...) *quando o mesmo valor foi pago ao ex-Secretário de Estado, já a IGF entregara no processo “Face Oculta” o relatório preliminar, na sequência da auditoria feita aos procedimentos da empresa pública*» - v. *supra*, II.3), e persistindo num erro que indesculpavelmente tinha sido divulgado, a saber, o de que a REN teria pago a José Penedos o dito prémio já depois de serem conhecidos os resultados da auditoria da IGF.

**11.** Do exposto resulta, no entender da queixosa, que «o [seu] *bom nome e reputação (...), bem como a sua imagem e integridade moral foram desrespeitados, dado que, através da divulgação de factos conscienciosamente incorrectos, o público em geral foi induzido em erro a concluir que a REN teria pago um prémio a um seu ex-administrador que foi acusado no âmbito de um processo de natureza criminal muito conhecido e divulgado pela comunicação social (o já identificado processo “Face Oculta”)* depois de conhecer imputações que lhe foram feitas pela IGF».

*«Está, portanto, em causa, o modo de gestão e a utilização de fundos públicos e privados da REN que, segundo decorre das notícias em análise, teriam sido imprudentes e coniventes com os actos de José Penedos, o que não é verdade e notoriamente prejudica a REN».*

Concluindo-se que da actuação do Correio da Manhã terá resultado a inobservância das regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo, bem como a violação de direitos, liberdades e garantias da queixosa.

#### **IV. A posição da denunciada**

**12.** A presente queixa é inequivocamente dirigida contra o jornal Correio da Manhã, incidindo a mesma exclusivamente sobre conteúdos editoriais, cuja publicação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, constitui competência do director do periódico.

Compete ao director do Correio da Manhã *«representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao cargo»*, conforme dispõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa. Foi nessa precisa qualidade que foi deduzida oposição à queixa apresentada.

**13.** Na oposição deduzida à queixa apresentada, a publicação periódica veio sustentar em sua defesa, e a título de questão prévia, a caducidade do procedimento de queixa, por força da inobservância do prazo processual imposto à ERC pelo n.º 1 do artigo 56.º dos seus Estatutos para a notificação da queixa à parte denunciada. Não tendo esta sido notificada no “prazo máximo” legal de cinco dias, o correspondente procedimento ter-se-ia extinguido, por caducidade.

**14.** De igual modo, teria caducado o direito de queixa que assistiria à REN. Com efeito, e consoante uma leitura atenta da queixa permitiria concluir, esta teria *«como único objecto a notícia de 6 de Novembro [e não Dezembro, como se refere por lapsos], fazendo referência ao artigo de dia 7, sem qualquer propósito»* e, acrescente-se, a título meramente incidental, *«sem no entanto concluir ou fundamentar o motivo pela qual [a queixa] entende que esta viola qualquer direito»* da REN.

Ora, uma vez que – segundo o Correio da Manhã – a queixa só teria dado entrada nos serviços da ERC em 7 de Dezembro de 2010, e tendo igualmente em conta que haviam entretanto decorrido mais de 30 dias desde a publicação do artigo de 6 Novembro – o único que, como sustentado, seria relevante e caberia apreciar –, o direito de queixa da REN teria caducado, face ao preceituado no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

**15.** Sem conceder, e do ponto de vista substantivo, afirma ainda a denunciada que, ao tomar conhecimento do comunicado da queixosa sobre a notícia de 6 de Novembro, se limitou a publicar, no dia seguinte, um resumo do conteúdo de tal comunicado. Porém, e contrariamente ao que a Queixosa teria invocado, não estava o Correio da Manhã *obrigado* a publicar tal comunicado, mas tão-somente – e porque não fora exercido o competente direito de resposta ou de rectificação – *«a publicar um resumo ou os factos, novos, relatados no comunicado – o que fez»*.

**16.** Além disso, e ainda segundo o Correio da Manhã, o esclarecimento publicada na sua edição de 7 de Novembro reproduziria *«fielmente»* os factos invocados pela REN no seu comunicado.

A propósito, e contrariamente ao que seria invocado na queixa, *«na notícia publicada no seguimento do “comunicado”, o jornal referiu expressamente que “o relatório preliminar da IGF é datado de 18 de Dezembro de 2009, ou seja, mais de sete meses depois de pago o último prémio.”»*

**17.** Quanto à notícia de 6 de Novembro e que deu origem à presente controvérsia, *«contém os factos que, na altura, resultaram da sua investigação jornalística e eram do conhecimento público»*. Aliás, e contrariamente ao que a queixa tenta fazer crer, *«os factos relatados no artigo foram, naquela altura, veiculados por vários outros órgãos de comunicação social»*, sendo patente que a questão dos pagamentos de prémios a José Penedos era polémica e que foi alvo de inúmeros artigos jornalísticos.

**18.** Concluindo, o pedido e o fundamento da queixa apresentada devem ser considerados improcedentes.

## V. Normas aplicáveis

19. O presente procedimento – centrado na matéria relativa ao rigor informativo – convoca a aplicabilidade de um conjunto de dispositivos, a saber, os artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC; os artigos 3.º e 20.º da Lei da Imprensa; o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista; e ainda os pontos 1 e 5 do Código Deontológico do Jornalista.

## VI. Análise e fundamentação

21. Começando por apreciar a primeira das questões prévias suscitadas pela Demandada para obstar a apreciação da presente queixa, constitui entendimento constante e assente na prática adoptada pela ERC que reveste natureza estritamente indicativa o prazo de cinco dias para notificação das queixas a que se refere o n.º1 do artigo 56.º dos seus Estatutos, não constituindo argumento para obstar à subsequente marcha do respectivo procedimento até proferir-se decisão final sobre o mesmo.

No tocante à alegada caducidade do direito de queixa que decorreria da inobservância do prazo de 30 dias previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, bastará recordar (*supra*, II.4) que a presente queixa deu entrada nos serviços desta Entidade, por fax, em 6 de Dezembro de 2010 e, portanto, dentro do prazo estipulado.

22. A queixa em apreço fundamenta-se na inobservância, por parte do Correio da Manhã, das regras ético-jurídicas que lhe são exigíveis em sede de rigor informativo, e na ofensa do “bom nome, reputação, imagem e integridade moral” da REN, em resultado da publicação das supra-identificadas notícias, em que a queixosa é directamente visada.

Reivindica a este propósito o Correio da Manhã que tanto o jornal como todos os seus colaboradores *«pautam a sua actividade profissional por elevados critérios deontológicos e jornalísticos, procurando sempre informar os seus leitores com o máximo rigor e total isenção»*, o que não teria deixado de se verificar no caso da matéria noticiada em discussão.

23. Olhando às circunstâncias do presente caso, uma tal declaração não se confirma.

Adiantando conclusões, da apreciação da factualidade que enforma o caso vertente resulta manifesto o desrespeito, pela publicação periódica demandada, de vectores essenciais do rigor informativo, enquanto princípio orientador da prática jornalística.

**24.** No tocante à peça publicada em 6 de Novembro de 2010, não foi desde logo observado o dever básico de audição prévia das partes com interesses atendíveis na matéria noticiada (cf. a propósito o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas e a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista).

Essa omissão teve como resultado a transmissão à opinião pública de informação incorrecta sobre factos supostamente praticados pela queixosa, directamente visada na matéria noticiada, e em moldes susceptíveis de comprometer significativamente o bom nome e reputação desta pessoa colectiva.

**25.** A importância e delicadeza da matéria noticiada aconselhariam redobrados cuidados quanto à sua recolha, tratamento e subsequente divulgação ao público. Ora, e como facilmente se conclui da apreciação dos factos relativos a este caso, não só o Correio da Manhã não adoptou as mais elementares cautelas que lhe seriam exigidas, patenteando uma postura no mínimo negligente neste contexto, como se permitiu ainda reiterar – e agravar – a sua conduta, ao divulgar em moldes capciosos o teor e sentido da ‘contraversão’ da queixosa sobre a matéria, com isso prejudicando o direito do público a ser correctamente informado, e porventura, e inclusive, a sua boa fé (cf., a propósito, a alínea i) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista).

Não é na verdade aceitável que, ao propor-se reproduzir alguns excertos seleccionados do comunicado da visada, ora queixosa (e com isso proporcionar ao público o ponto de vista desta), a peça publicada afirme a dado passo «***Acrescenta a REN que*** “quando o mesmo valor foi pago ao ex-Secretário de Estado, já a IGF entregara no processo “Face Oculta” o relatório preliminar, na sequência da auditoria feita aos procedimentos da empresa pública», (em clara contradição, aliás, com o excerto de imediato reproduzido: «Com efeito, “o relatório preliminar da IGF é datado de 18 de Dezembro de 2009, ou seja, mais de sete meses depois de pago o último prémio.”»): *supra*, II.3 – ênfase acrescentada.

Ora, reiterar e imputar à visada uma afirmação proferida pelo próprio Correio da Manhã, na sua edição da véspera – e que contradiz a exacta essência da posição

defendida pela REN sobre a matéria controvertida –, não pode considerar-se um acto inadvertido, e, aliás, ainda que fosse esse o caso, deveria ter sido prontamente rectificativo pelo periódico em causa, numa das suas edições seguintes (cf., a propósito, a 1.ª parte do ponto n.º 5 do Código Deontológico do Jornalista, bem como a alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista), o que, tanto quanto se sabe, não se veio a verificar.

Não pode, pois, o Correio da Manhã afirmar que o “esclarecimento” publicado na sua edição de 7 de Novembro de 2010 reproduz «*fielmente*» os factos invocados pela REN no seu comunicado (*supra*, IV.16).

**26.** Acresce que, contrariamente ao que o Correio da Manhã afirma em sede de oposição à queixa, em momento algum defendeu a REN a tese de que o jornal estaria obrigado a publicar o comunicado em questão. Nem, por outro lado, e «*porque, não tendo [sido] exercido o competente direito de resposta ou de rectificação*», estaria a demandada «*apenas obrigad[a] a publicar um resumo ou os factos novos, relatados no comunicado*» (cf. a propósito os pontos 18 e 19 da oposição da publicação periódica denunciada).

As explicações avançadas pelo Correio da Manhã a este respeito afiguram-se inconsistentes. Com efeito, e em primeiro lugar, a divulgação, pela REN, no seu sítio electrónico oficial, em 6 de Novembro, de um comunicado relativo a uma notícia nessa mesma data publicada pelo Correio da Manhã, não impediria a visada de exercitar, querendo, o seu direito de resposta ou de rectificação relativo a essa mesma notícia, no respeito das vias legais previstas para o efeito, e dentro do prazo para tanto facultado (e que, logicamente, não havia entretanto expirado). Portanto, à data em que procedeu à publicação de excertos do comunicado da visada, o Correio da Manhã não sabia – não podia saber – se esta iria ou não recorrer ao instituto jurídico previsto nos artigos 24.º e seguintes da Lei da Imprensa. Em segundo lugar, e contrariamente ao que sustenta, o Correio da Manhã não publicou, na sua edição de 7 de Novembro de 2010, quaisquer factos «*novos*» contidos no comunicado da REN. E isto porque, como decorre do exposto, não só tais factos não podiam considerar-se «*novos*», ao menos de um ponto de vista objectivo, como os mesmos eram conhecidos, ou cognoscíveis – sobretudo de um

ponto de vista jornalístico, e de acordo com a *praxis* consentânea com o exercício próprio desta actividade e a esta exigível.

E este entendimento não é infirmado pela circunstância de ser «polémica» a questão dos pagamentos feitos a José Penedos e de a mesma ter sido alvo de «inúmeros artigos jornalísticos». Isso não isenta o Correio da Manhã da observância dos deveres a que estava obrigado, nem confirma que o dito pagamento foi feito ou se referiu a qualquer outro exercício posterior a 2008 e muito menos ocorreu após o conhecimento do relatório preliminar da UGF.

**27.** Em síntese, e em conclusão, cabe considerar a queixa apresentada pela REN como procedente, na parte em que a queixosa imputa à denunciada o desrespeito por regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo.

Extravasa, contudo, claramente o âmbito de competências da ERC apurar eventuais ilícitos de natureza cível ou criminal que possam vir a extrair-se da factualidade aqui apreciada.

## **VII. Deliberação**

Apreciada uma queixa apresentada pela REN contra o jornal Correio da Manhã, a propósito da publicação, pelo referido periódico, de duas peças jornalísticas, nas suas edições de 6 e 7 de Novembro de 2010, e em que se invoca a alegada inobservância de um conjunto de deveres ético-jurídicos aplicáveis à actividade jornalística, bem como a violação de direitos, liberdades e garantias do Queixoso, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, delibera:

**1** - Reconhecer como procedente a queixa formulada, na parte em que a queixosa imputa à denunciada, no caso vertente, o desrespeito por regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, as que se prendem com o rigor e a objectividade devidos à informação e com os deveres de audição prévia das partes com interesses atendíveis e o de promover a pronta rectificação de incorrecções ou imprecisões que sejam imputáveis à denunciada (artigo 3.º da Lei

da Imprensa; artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Estatuto dos Jornalistas; pontos 1 e 5 do Código Deontológico dos Jornalistas);

**2** - Reconhecer que certos direitos fundamentais da queixosa, designadamente o seu bom-nome, reputação e imagem, são, de igual modo, susceptíveis de terem sido colocados em causa através da publicação das peças jornalísticas identificadas (artigo 26.º da Constituição; artigo 3.º da Lei da Imprensa);

**3** - Considerar reprovável a actuação adoptada no caso vertente pela publicação denunciada, instando-a a assegurar doravante, no exercício da sua actividade editorial, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo;

**4** - Sublinhar que pertence em exclusivo ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam vir a extrair-se dos factos apreciados no presente caso.

**5** - É devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e do Anexo V do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 28 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral Oliveira  
Maria Estrela Serrano